

**EMENDA N<sup>º</sup> - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 2.027-CI à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

**Art. 2.027-CI.** A aplicação e a interpretação deste Código observarão os princípios da dignidade da pessoa humana e da vida desde a concepção, da liberdade e da autonomia da vontade privada, ressalvadas as normas cogentes que a limitam, bem como os valores da verdade e da justiça, segundo a ordem moral e o direito natural que inspiram a formação histórica e cultural da civilização brasileira.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto atual do projeto, embora invoque a dignidade humana em vários dispositivos alterados ou introduzidos no Código Civil (arts. 11, *caput*, 13, *caput*, 1.511-A, § 1º, 2.027-A, 2.027-D, 2.027-E, VII, 2.027-F, § 1º, I), carece de uma cláusula final de hierarquia valorativa que oriente sua aplicação à luz dos fundamentos morais e antropológicos reconhecidos pela Constituição Federal.

A pessoa humana, enquanto fundamento da República (art. 1º, III, da CF), transcende o conceito estritamente técnico de personalidade civil, estendendo-se à proteção da vida desde a concepção até a morte natural, conforme reconhecido nos arts. 2º e 12 do Código Civil e em dispositivos correlatos do Código Penal (arts. 124 a 126 e 138, §2º).

Nessa perspectiva, reafirma-se que o direito civil brasileiro não é ideologicamente neutro, mas fundado em valores que moldaram a civilização ocidental e cristã, sustentada na dignidade da vida humana, na liberdade, na responsabilidade pessoal e na justiça como expressão da verdade.

A redação proposta busca, portanto, harmonizar o compromisso constitucional de tutela da pessoa humana com a tradição civilista da autonomia



da vontade privada, sempre limitada pelas normas cogentes e pela moral objetiva, conforme os princípios do direito natural.

Trata-se de comando interpretativo essencial para orientar a aplicação do novo Código Civil, especialmente diante da ampliação de cláusulas gerais e conceitos abertos, oferecendo segurança jurídica e estabilidade moral à nova ordem civil brasileira.

Sala da comissão, de .

**Senadora Damares Alves**

